



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

“Cria a Política de Acesso à Creche do Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Esta Lei institui a política de acesso à creche, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de acesso à creche, de duração decenal.

§ 1º O plano de acesso à creche deverá ser precedido de audiências públicas.

§ 2º Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de acesso à creche.

§ 3º O Poder Público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano à Câmara Municipal.

Artigo 2º - A política municipal de acesso à creche tem por objetivo assegurar o direito de todas as crianças de até três anos de idade ao ensino infantil em creches ou entidades equivalentes, atendidos os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o respeito à dignidade humana da criança;
- II - a autonomia da vontade das famílias;
- III - a universalização da educação infantil;
- IV - a gratuidade do serviço educacional infantil;
- V - a obrigatoriedade da oferta pelo Poder Público municipal de educação infantil em período integral;
- VI - a atenção especial às crianças em situação de vulnerabilidade social, principalmente as crianças com deficiência;
- VII – a participação ativa dos pais no cotidiano das instituições de educação infantil.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É notória a importância estratégica da educação infantil para a promoção do desenvolvimento do indivíduo. Como sabemos, os primeiros cinco anos de vida são fundamentais para o desenvolvimento humano, e a formação da inteligência e da personalidade.

Por esta razão, diz-se que a educação infantil é o alicerce para o pleno desenvolvimento do educando.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 preconiza que a educação é um direito fundamental da pessoa humana (6º), sendo a educação infantil um direito da criança, uma opção da família e um dever do Estado (art. 208, IV).

No que diz respeito à educação infantil, a responsabilidade principal é do Poder Público municipal, com o apoio dos outros entes da Federação, vale dizer, a União e o Estado, conforme dispõe o artigo 211, parágrafo 2º, da Constituição da República.

Cumprido destacar que o direito fundamental à educação infantil está assegurado pela legislação infraconstitucional, dentre outras leis, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (arts. 4º e 54, IV), e a Lei de Diretrizes e Bases (arts. 29 a 31).

Contudo, atualmente a Municipalidade de Sorocaba não assegura a todas as crianças da faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, o direito fundamental à educação infantil em creches, ou entidades equivalentes. Tanto isso é verdade que inúmeros são



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

os casos de crianças, que se encontram nessa faixa etária, mas que precisam lançar mão de instrumentos jurisdicionais para que o Poder Judiciário venha a assegurar a efetividade do acesso gratuito à creche. Neste sentido, cumpre destacar reportagem do jornal *Cruzeiro do Sul*, “Número de matrículas em creches por determinação judicial aumenta 11,56%”, 07/02/2016, disponível em www.jornalcruzeiro.com.br/materia/674631/numero-de-matriculas-em-creches-por-determinacao-judicial-aumenta-1156.

O presente projeto de lei assegurará às crianças do Município de Sorocaba um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de educação infantil, com vistas a assegurar o efetivo acesso às creches, ou entidades equivalentes. O plano municipal de acesso à creche fará com que esse serviço público educacional seja executado em estrita observância aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

Além do interesse local (art. 30, Carta Magna), é inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das sessões,

Fernanda Garcia
Vereadora